



**PARECER**  
**PROJETO DE LEI 1663/23**

Aprovado na Câmara dos Deputados em 10/06/2025.

Seguiu para o Senado Federal em 13/06/2025.

Antes de emitir parecer sobre o PL 1663/23, que altera o atual art. 579 da CLT, importa destacar que trata única e exclusivamente do **pedido de cancelamento do pagamento da contribuição sindical**.

**Portanto, o PL 1663/23 não trata da contribuição assistencial.**

Senão, vejamos a redação do atual art. 579 da CLT, que denomina contribuição sindical ou imposto sindical:

TÍTULO V  
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL  
CAPÍTULO III  
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL  
SEÇÃO I  
**DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SINDICAL**

[...]

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Não há que se confundir CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL com CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, porquanto são diferentes em sua natureza e forma de cobrança.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A contribuição assistencial, como tal, não tem previsão na CLT.

Pode-se dizer que é uma ficção jurídica, sendo utilizada para financiar atividades do sindicato, como negociações coletivas, e pode ser cobrada de todos os trabalhadores da categoria, filiados ou não.

• **Finalidade:**

Financiamento das atividades assistenciais do sindicato, principalmente negociações coletivas.

• **Cobrança:**

Pode ser cobrada de todos os trabalhadores da categoria, filiados ou não, desde que estabelecida em acordo ou convenção coletiva. Geralmente não é cobrada dos filiados.

• **Valor:**

Não possui valor fixo, sendo definido em negociação coletiva ou assembleia.

• **Autorização:**

Facultado ao trabalhador manifestar a oposição, nos termos da convenção ou acordo coletivo.



- **Fundamentação:**

**CLT**

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

[...]

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

**ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO**

A contribuição assistencial é definida e regulamentada nesses instrumentos, que são resultado das negociações entre sindicatos e empregadores.

**STF**

**Tema 935 (repercussão geral)**

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

Em abril de 2023, ao analisar o pedido feito em sede de embargos, o relator, ministro Gilmar Mendes, aderiu aos fundamentos do voto do ministro Luís Roberto Barroso, especialmente em razão das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) sobre a forma de custeio das atividades sindicais.

A mudança legislativa alterou, entre outros, o artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para extinguir a contribuição sindical obrigatória (ou “imposto sindical”). Nesse novo cenário, os ministros passaram a entender que é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletiva, da chamada contribuição assistencial, imposta a todos os empregados da categoria, mesmo que não sindicalizados, desde que estes possam se opor a ela.

Segundo o relator, o fim do imposto sindical afetou a principal fonte de custeio das instituições sindicais. Como resultado, os sindicatos se viram esvaziados, e os trabalhadores, por consequência, perderam acesso a essa instância de deliberação e negociação coletiva.

Por isso, a possibilidade de criação da contribuição assistencial, destinada prioritariamente ao custeio de negociações coletivas, juntamente com a garantia do direito de oposição, assegura a existência do sistema sindicalista e a liberdade de associação.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (IMPOSTO SINDICAL)**

O imposto sindical, ou contribuição sindical, tem natureza tributária, com valor fixo, e sua cobrança é feita anualmente somente dos **trabalhadores sindicalizados**. Anteriormente era obrigatório, mas agora é facultativo e sua cobrança só ocorre mediante autorização expressa do trabalhador.

- **Finalidade:**

Custeio do sistema sindical e benefícios oferecidos aos trabalhadores (creche, biblioteca, etc.).



- **Cobrança:**  
Antes da reforma trabalhista, era obrigatório para todos os trabalhadores. Atualmente, é facultativo e só pode ser cobrado mediante autorização expressa do trabalhador.
- **Valor:**  
Possuía um valor fixo, equivalente a um dia de trabalho, e era descontado anualmente.
- **Autorização:**  
O trabalhador deve autorizar expressamente o desconto, podendo se recusar a pagar.
- **Fundamentação:**

#### CLT

“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.” (NR)

“Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

“Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

“Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.” (NR)

“Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

#### CONCLUSÃO

Em resumo, ambos são facultativos.

Porém:

- a) a **contribuição assistencial pode ser cobrada de todos (associados e não associados), facultada a oposição**, e,
- b) a **contribuição sindical (imposto sindical) pode ser cobrado somente dos associados, mas exige autorização prévia.**



Observa-se, portanto, que o PL 1663/23, na alteração proposta do art. 579 da CLT, trata única e exclusivamente da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Assim, o que está sendo tratado no projeto de lei é, nada mais nada menos, a liberdade de se associar e de se manter associado, como preconiza o art. 8º da Constituição Federal.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

IV - a **assembléia geral fixará a contribuição** que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (grifei)

V - **ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato**; (grifei)

[...]

Isto posto, pode-se afirmar que o PL 1663/23, somente trouxe alteração na forma de desautorizar o que já estava previsto na Lei 13467/17 (Reforma Trabalhista), que alterou vários artigos da CLT, dentre eles o próprio artigo 579 da CLT.

É o meu parecer.

Porto Alegre, 18 de junho de 2025,

José Wilmar Govinatzki

OAB/RS 74742